



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Campina Grande  
**RECEBIDO**  
Em 04/03/2021 11h  
Elayne Muniz  
ASSINATURA

MENSAGEM DE VETO NO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2021, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021.  
(AUTÓGRAFO Nº. 006/2021)

Campina Grande/PB, 03 de março de 2021.

*Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,*

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021, originária do Poder Executivo, onde houve a modificação da redação do art. 7º, acrescentando os incisos IV e V (Emenda nº. 001/2021), como também a supressão do artigo 12 (Emenda nº. 002/2021) ao projeto inicial.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 fora aprovado com as referidas Emendas, alterando o art. 7º., incluindo os incisos IV e V, e supressão do artigo 12, abaixo transcritos:

“Art. 7º. ...

I – O SITRANS e as empresas de transporte coletivos a ele filiados se comprometem a restabelecer de imediato e plenitude de circulação da frota de ônibus regular de



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

Campina Grande, bem como o restabelecimento do horário de circulação dos ônibus até às 23h. (NR)

II – Fica condicionada a concessão do subsídio à não demissão, por parte das empresas beneficiadas, de trabalhadores, usando como referência, para efeitos de fiscalização, o quadro de funcionários das mesmas no período 01 a 31 de janeiro deste ano, excetuando-se da regra a ocorrência de demissão por justa causa. (NR)”

Diante do notório e reconhecido Estado de Pandemia, em todo o país, os transportes públicos vivenciam um momento de enormes dificuldades, necessitando, inclusive, da intervenção do poder estatal para cumprirem com suas obrigações. A gravidade da situação exigiu que cidades como Salvador necessitassem de um aporte de recursos mensais na ordem de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais). Logo, não existem condições, neste momento, das empresas voltarem a operar com a totalidade de seus veículos, visto que o número de passageiros foi reduzido pela metade, e as frotas estão circulando até às 20 horas, salvo as linhas que transitam nas imediações do Partage Shopping.

Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor da presente modificação, dirigindo uma **necessária e justa atenção ao trabalhador** do setor em comento, esta é **inconstitucional**, pois a estabilidade só pode ser concedida aos trabalhadores que preencherem os requisitos elencados no Art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, no Art. 543, § 3º da CLT, que trata dos dirigentes sindicais, e Lei nº. 8.213/1991, em seu Art. 118, que trata da estabilidade por acidente de trabalho.

Não cabe à Edilidade Municipal tratar de legislação federal, isso seria um conflito de competência, além de intervenção na **livre iniciativa**, conforme disposto



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

no art. 170, da Constituição Federal de 1988, que trata dos princípios gerais da atividade econômica.

Em relação à Emenda nº. 002/2021, que suprimiu o Art. 12 do referido Projeto de Lei Complementar, esta deve ser vetada, visto que tira da STTP o poder de polícia a ela instituído e inerente à atividade administrativa. Tais prerrogativas não traz nenhum prejuízo aos usuários e administradores do sistema de transporte público de passageiros do Município.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** as Emendas de nº.s 001 e 002, ambas de 2021, para retirar do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021, de 24 de fevereiro de 2021, os incisos IV e V do Art. 7º., bem como o retorno do Art. 12, constante do projeto inicial.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 03 de março de 2021.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Lei nº 151 / 2021  
COMPLEMENTAR  
Data: 03 / MARÇO / 2021

**AUTÓGRAFO Nº 006/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021**

**ORIGEM Nº 001/2021**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTOR – PODER EXECUTIVO**

EM/.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
*Casa de Félix Araújo*  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

**AUTÓGRAFO Nº 006/2021**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021**

**ORIGEM Nº 001/2021**

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e de Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para usuários de transportes coletivos públicos do Município, por um período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Executivo, a depender da situação em que se encontrar o sistema de Transporte de Passageiros no cenário da pandemia.

§1º - Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no *caput*, considerando que o Plano de Vacinação começou a ser executado e, por conseguinte, deu-se início às etapas de imunização da população.

§2º - O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilhetagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

§3º - O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o *caput* do presente artigo, é o meio de deslocamento oficial previsto na Lei



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo – STTP.

§4º - O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

Art. 2º. Será incluído: o elemento de despesa abaixo descrito na Funcional Programática prevista na Lei Orçamentária Anual nº. 7.828, de 30 de dezembro de 2020:

- 05.010 – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
- 15 451 1025 2090 – Ações do sistema de transporte público de passageiros  
3360.45 - R\$ 1.800.000,00 – Fonte 1001 – Recursos Ordinários

Art. 3º. Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, as fontes de recursos caracterizadas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 4º. Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

Art. 5º. A partir de 1º de janeiro de 2021, até o fim do período máximo previsto no caput do art. 1º, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado constando as seguintes condições:

I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;

II - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

III - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

IV - Os créditos e bônus são pessoais e intransferíveis.

§1º - Deverá ser mantida comissão composta por membros técnicos da STTP com a finalidade de definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros, os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos;

§3º - Para fins desta lei, considera-se *crédito* o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, *bônus* refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário.

Art. 6º. A presente lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 7º. Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - O SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP ao *software* e aos dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

III - Deverá ser enviado, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

***IV – O SITRANS e as empresas de transportes coletivos a ele filiados se comprometem a restabelecer de imediato e plenitude de circulação da frota de ônibus regular de Campina Grande, bem como o restabelecimento do horário de circulação dos ônibus até às 23h. (NR)***

***V- Fica condicionada a concessão do subsídio à não demissão, por parte das empresas beneficiadas, de trabalhadores, usando como referência, para efeitos de fiscalização, o quadro de funcionários das mesmas no período de 01 a 31 de janeiro deste ano, e excetuando-se da regra a ocorrência de demissão por justa causa. (NR)***

Art. 8º. A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

§1º - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento da PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

§2º - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão;

Art. 9º. Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10º. O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande - PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

Art. 11. A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta lei, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

Art. 12. Os casos omissos na presente lei serão regulamentados pela STTP-CG.



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
Casa de Félix Araújo  
SECRETARIA DE APOIO PARLAMENTAR

Art. 13. Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP em atendimento a presente Lei.

Art. 14. A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”,  
em 24 de fevereiro de 2021.

O PRESENTE AUTÓGRAFO é cópia fiel do que foi aprovado  
no Plenário em Sessão do dia 24 de fevereiro de 2021.

Secretaria de Apoio Parlamentar da  
Câmara Municipal de Campina Grande “Casa de Félix Araújo”

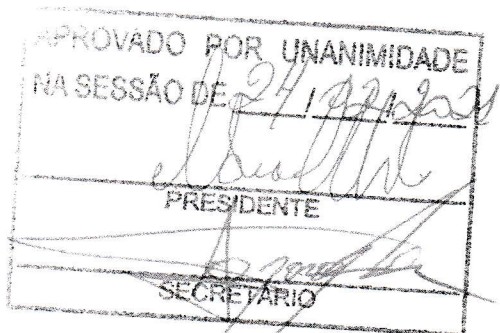
Presidente

Secretária - S.A.P.

1º Secretário

EMENDA Nº 001 / 2021

EMENDA AO PLC 001/2021, de 02 de fevereiro de 2021  
ORIGEM Nº 001/2021  
Campina Grande, 24 de fevereiro de 2021.



EMENTA: Acrescenta o inciso III ao Artigo 7º, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021, e das outras providências.

Art. 1º - O artigo 7º passará a vigorar com o acréscimo do inciso IV, com a seguinte redação:

IV - O SITRANS e as empresas de Transporte Coletivo a ele filiadas se comprometem a estabelecer de imediato a plenitude de circulação da frota de ônibus regular de Campina Grande, bem como o estabelecimento do horário de circulação dos ônibus até às 23:00 horas.

Art. 2º - Esta Emenda entra em vigor na data da publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Maria de Fátima M. Silva Área das Sessões, 24 de fevereiro de 2021  
Olimpio Oliveira  
Vereador de Campina Grande  
Jô Oliveira - PC do B  
JUSTIFICATIVA

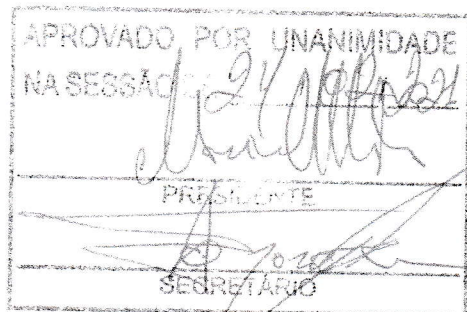
O presente projeto que concede subsídios para as Empresas de Transporte Público não cuidou de regular a melhoria dos serviços para os usuários. A moção apenas tenta preservar o mínimo que é da obrigação das Empresas, uma vez que a população está sendo penalizada com a redução da frota, inclusive colocando em risco a segurança dos usuários.

EMENDA Nº 002 / 2021

EMENDA AO PLC 001, de 02 de fevereiro de 2021.

ORIGEM Nº 001/2021

Comunidade Grande, 24 de fevereiro de 2021.



EMENTA: SUPRIME O ART. 12, do Projeto de Lei Complementar nº 001/21 e as outras providências.

Art. 1º - Fica suprimido o art. 12, do Projeto de Lei Complementar nº 001/2021.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data da publicação e revoga-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2021.

Ala de Fatima M. Silva

  
OLEGÁRIO OLIVEIRA

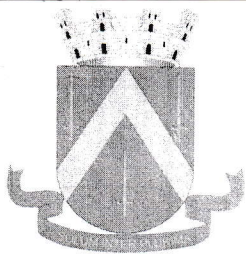
Vereador de Comunidade Grande

JOSELEIVA PERDO B

ANDRÉIL RILIA

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 001/21 reproduz o mesmo privilégio concedido pela lei que comanda o subsídio para as Empresas de Transporte Coletivo, ou seja, mas tem sentido a concessão de isenções da cobrança de multas e de outros tributos, uma vez que é como anular a fiscalização da STTA para garantir a qualidade dos serviços.



# SEMÁNARIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMÁNARIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

03 DE MARÇO DE 2021

## ATOS DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 151 De 03 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIÓNAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

### LEI

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para usuários de transportes coletivos públicos do Município, por um período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Executivo, a depender da situação em que se encontrar o sistema de Transporte de Passageiros no cenário da pandemia.

§1º - Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no caput, considerando que o Plano de Vacinação começou a ser executado e, por conseguinte, deu-se início às etapas de imunização da população.

§2º - O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilheteagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

§3º - O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o caput do presente artigo, é o meio de deslocamento oficial previsto na Lei Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo - STPP.

§4º - O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilheteagem eletrônica.

**Art. 2º.** Será incluído: o elemento de despesa abaixo descrito na Funcional Programática prevista na Lei Orçamentária Anual nº. 7.828, de 30 de dezembro de 2020:

• 05.010 – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos;

• 15 451 1025 2090 – Ações do sistema de transporte público de passageiros  
3360.45 - R\$ 1.800.000,00 – Fonte 1001 – Recursos Ordinários

**Art. 3º.** Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, as fontes de recursos caracterizadas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º.** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

**Art. 5º.** A partir de 1º de janeiro de 2021, até o fim do período máximo previsto no caput do art. 1º, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado constando as seguintes condições:

I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;

II - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

III - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

IV - Os créditos e bônus são pessoais e intransferíveis.

§1º - Deverá ser mantida comissão composta por membros técnicos da STTP com a finalidade de definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros, os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos;

§3º - Para fins desta Lei, considera-se crédito o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, bônus refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário.

**Art. 6º.** A presente Lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;

**Art. 7º.** Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

**I** - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande - PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

**II** - O SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP ao *software* e aos dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

**III** - Deverá ser enviado, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

**IV** - VETADO

**V** - VETADO

**Art. 8º.** A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

§1º - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento da PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

§2º - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão;

**Art. 9º.** Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 10º.** O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande - PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

**Art. 11.** A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta Lei, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

**Art. 12.** Durante o período definido do caput desta Lei, fica a Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos a isentar:

**I** - A cobrança das multas operacionais em trâmite e em situação de cobrança obrigatória;

**II** - Os prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

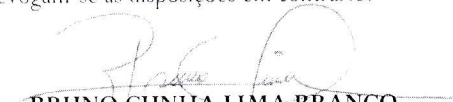
**III** - A cobrança da remuneração prevista no art. 8º, § único da Lei Municipal 2.783 de 25 de novembro de 1993.

**Art. 13.** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela STTP-CG.

**Art. 14.** Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP em atendimento a presente Lei.

**Art. 15.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

  
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO  
Prefeito Constitucional

LEI Nº 7.872

De 03 de Março de 2021.

**DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS (APAE), POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

#### LEI

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para destinar recursos ordinários à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, APAE, uma instituição sem fins lucrativos, para aquisição de equipamentos e material permanente para garantir a ampliação da eficácia dos atendimentos aos pacientes dessa instituição, até o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), com recursos oriundos da Emenda ao Orçamento.


**Art. 2º.** Será incluído: o elemento de despesa abaixo descrito na Funcional Programática prevista na Lei Orçamentária Anual nº. 7.828, de 30 de dezembro de 2020:

- 08.010 – Fundo Municipal de Assistência Social;
- 08 243 1018 2114 – Ações de serviços convivência e fortalecimentos de vínculos;
- 4450.41 - R\$ 500.000,00 – Fonte 1510 – Transferências de convênios.

**Art. 3º.** Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, as fontes de recursos caracterizadas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º.** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

**Art. 5º.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
BRUNO CUNHA LIMA BRANCO  
Prefeito Constitucional

**MENSAGEM DE VETO NO  
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 001/2021, DE  
24 DE FEVEREIRO DE 2021.  
(AUTÓGRAFO Nº. 006/2021)**

Campina Grande/PB, 03 de março de 2021.

Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

Cumpre-nos comunicar-lhes que, na forma do disposto no §1º, do art. 59, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** parcialmente o Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021, originária do Poder Executivo, onde houve a modificação da redação do art. 7º, acrescentando os incisos IV e V (Emenda nº. 001/2021), como também a supressão do artigo 12 (Emenda nº. 002/2021) ao projeto inicial.

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

O Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021 fora aprovado com as referidas Emendas, alterando o art. 7º, incluindo os incisos IV e V, e supressão do artigo 12, abaixo transcritos:

“Art. 7º. ...

**I – O SITRANS e as empresas de transporte coletivos a ele filiados se comprometem a restabelecer de imediato e plenitude de circulação da frota de ônibus regular de Campina Grande, bem como o restabelecimento do horário de circulação dos ônibus até às 23h. (NR)**

**II – Fica condicionada a concessão do subsídio à não demissão, por parte das empresas beneficiadas, de trabalhadores, usando como referência, para efeitos de fiscalização, o quadro de funcionários das mesmas no período 01 a 31 de janeiro deste ano, excetuando-se da regra a ocorrência de demissão por justa causa. (NR)”**

Diante do notório e reconhecido Estado de Pandemia, em todo o país, os transportes públicos vivenciam um momento de enormes dificuldades, necessitando, inclusive, da intervenção do poder estatal para cumprirem com suas obrigações. A gravidade da situação exigiu que cidades como Salvador necessitassem de um aporte de recursos mensais na ordem de R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais). Logo, não existem condições, neste momento, das empresas voltarem a operar com a totalidade de seus veículos, visto que o número de passageiros foi reduzido pela metade, e as frotas estão circulando até às 20 horas, salvo as linhas que transitam nas imediações do Partage Shopping.

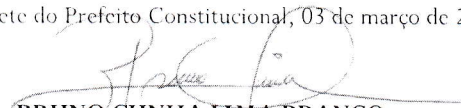
Muito embora se verifique a nobre intenção do Vereador autor da presente modificação, dirigindo uma **necessária e justa atenção ao trabalhador** do setor em comento, esta é **inconstitucional**, pois a estabilidade só pode ser concedida aos trabalhadores que preencherem os requisitos elencados no Art. 10, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, no Art. 543, § 3º da CLT, que trata dos dirigentes sindicais, e Lei nº. 8.213/1991, em seu Art. 118, que trata da estabilidade por acidente de trabalho.

Não cabe à Edilidade Municipal tratar de legislação federal, isso seria um conflito de competência, além de intervenção na **livre iniciativa**, conforme disposto no art. 170, da Constituição Federal de 1988, que trata dos princípios gerais da atividade econômica.

Em relação à Emenda nº. 002/2021, que suprimiu o Art. 12 do referido Projeto de Lei Complementar, esta deve ser vetada, visto que tira da STTP o poder de polícia a ela instituído e inerente à atividade administrativa. Tais prerrogativas não traz nenhum prejuízo aos usuários e administradores do sistema de transporte público de passageiros do Município.

Assim, diante das considerações apresentadas, vejo como necessário **vetar e, portanto, veto** as Emendas de nº.s 001 e 002, ambas de 2021, para retirar do Projeto de Lei Complementar nº. 001/2021, de 24 de fevereiro de 2021, os incisos IV e V do Art. 7º, bem como o retorno do Art. 12, constante do projeto inicial.

Gabinete do Prefeito Constitucional, 03 de março de 2021.

  
**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional

**GABINETE DO PREFEITO**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** CONTRATO Nº 2.01.005/2021. **PARTES:** GABINETE DO PREFEITO E ANNE KARINE RODRIGUES KIEPE - ME. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DOS 100 (CEM) PRIMEIROS DIAS DE GOVERNO, PARA ATENDER A SECRETARIA CHEFIA DO GABINETE DO PREFEITO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **VALOR:** R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). **VIGÊNCIA:** 30 DE MARÇO DE 2021. **LICITAÇÃO:** INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 04 122 2001 2009 | 3390.39 | 1001. **SIGNATÁRIOS:** GILBRAN GAUDENCIO ASFORA E ANNE KARINE RODRIGUES KIEPE. **DATA DE ASSINATURA:** 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

**GILBRAN GAUDENCIO ASFORA**  
Secretário Chefe de Gabinete

**SECRETARIA DE FINANÇAS**

**EXTRATO DE CONTRATO**

**INSTRUMENTO:** CONTRATO Nº 2.02.002/2021. **PARTES:** SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E AGILNET SERVICOS DE INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA - ME. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LINK DEDICADO DE ACESSO À INTERNET POR MEIO DE IP FIXO, COM VELOCIDADE MÍNIMA GARANTIDA DE 100 (CEM) MBPS (MEGABITS POR SEGUNDO), VISANDO ACESSOS PERMANENTES E COMPLETOS DE CONEXÃO PARA ATENDER AS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. **VALOR:** R\$ 8.399,88 (OITO MIL, TREZENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** 24 DE FEVEREIRO DE 2022. **LICITAÇÃO:** PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 083/2020. **FUNDAMENTAÇÃO:**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

LEI COMPLEMENTAR Nº 151

De 03 de Março de 2021.

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO VIGENTE DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DESTINAR RECURSOS ORDINÁRIOS PARA SUBVENCIONAR PASSAGENS AOS USUÁRIOS DO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DE CAMPINA GRANDE, POR INTERMÉDIO DA PREFEITURA MUNICIPAL NO ANO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte,

LEI

**Art. 1º.** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial no orçamento do ano de 2021, em conformidade ao disposto no inciso II, do artigo 41 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, para destinar recursos ordinários à Superintendência de Trânsito e de Transportes Públicos de Campina Grande, para o custeio de passagens para usuários de transportes coletivos públicos do Município, por um período de 03 (três) meses, podendo ser prorrogado por igual período, através de Decreto do Executivo, a depender da situação em que se encontrar o sistema de Transporte de Passageiros no cenário da pandemia.

**§1º** - Restabelecidas as condições de normalidade operacional, ainda que parcialmente, poderá o Município, por meio da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos, fazer cessar o repasse da subvenção, mesmo antes do prazo máximo definido no caput, considerando que o Plano de Vacinação começou a ser executado e por conseguinte, deu-se início às etapas de imunização da população.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**§2º** - O SITRANS deverá creditar um bônus correspondente à cada passagem adquirida por intermédio do cartão da bilhetagem eletrônica pelo usuário do sistema de transporte público.

**§3º** - O serviço de transporte coletivo de passageiros do Município de Campina Grande – PB, de que trata o *caput* do presente artigo, é o meio de deslocamento oficial previsto na Lei Municipal 2.783/1993 que instituiu o Sistema de Transportes Público de Passageiros Coletivo – STPP.

**§4º** - O pagamento do subsídio para o sistema de transporte público de Campina Grande deverá ser feito por intermédio do sistema de empenhamento oficial da STTP mediante criteriosa e minuciosa fiscalização em todo o sistema de bilhetagem eletrônica.

**Art. 2º.** Será incluído: o elemento de despesa abaixo descrito na Funcional Programática prevista na Lei Orçamentária Anual nº. 7.828, de 30 de dezembro de 2020:

- 05.010 – Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos
- 15 451 1025 2090 – Ações do sistema de transporte público de passageiros  
3360.45 - R\$ 1.800.000,00 – Fonte 1001 – Recursos Ordinários

**Art. 3º.** Constituem recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei, as fontes de recursos caracterizadas no artigo 43 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

**Art. 4º.** Fica ainda o Poder Executivo autorizado a suplementar os referidos créditos, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado pela Lei Orçamentária Anual de 2021.

**Art. 5º.** A partir de 1º de janeiro de 2021, até o fim do período máximo previsto no *caput* do art. 1º, fica autorizada a Secretaria de Finanças a repassar mensalmente à STTP os valores apresentados mensalmente pelo SITRANS após auditoria com relatório detalhado e circunstanciado constando as seguintes condições:

- I - Subvenção direta a ser estabelecida em teto através de Norma emitida pela STTP;



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

II - Os bônus deverão ser utilizados no mês de exercício do crédito adquirido, perdendo sua validade no último dia do mês corrente, portanto não cumuláveis fora do prazo;

III - Para todos os efeitos, os bônus poderão ser utilizados com os mesmos critérios dos créditos de passagens adquiridos pelo usuário, inclusive para integração temporal, desde que dentro do seu prazo de validade.

IV - Os créditos e bônus são pessoais e intransferíveis.

§1º - Deverá ser mantida comissão composta por membros técnicos da STTP com a finalidade de definir o teto máximo para pagamento da subvenção.

§2º - Independentemente do teto estabelecido pela comissão ser superado por nova demanda de passageiros, os bônus deverão ser creditados indistintamente para todos os seus efeitos;

§3º - Para fins desta Lei, considera-se *crédito* o recurso aplicado pelo usuário do transporte público na aquisição de passagens. Por sua vez, *bônus* refere-se ao adicional equivalente ao crédito anteriormente adquirido pelo usuário.

Art. 6º. A presente Lei se aplica aos passageiros usuários do cartão *Valebuscard* e estudantes;

Art. 7º. Para fins de repasse da subvenção, o representante das empresas concessionárias – SITRANS deve observar, necessariamente:

I - Providenciar e manter o espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica enviando os arquivos brutos criptografados de coleta dos validadores para processamento no *data center* da Superintendência de Trânsito e Transportes Públicos de Campina Grande – PB, em paralelo ao que já ocorre nos servidores do SITRANS;

II - O SITRANS deverá dar acesso direto ao setor contábil da STTP ao *software* e aos dispositivos de verificação da assinatura digital do sistema de bilhetagem eletrônica citados no inciso anterior;

III - Deverá ser enviado, até o 10º (décimo) dia de cada mês, o relatório da bilhetagem discriminando todas as modalidades de grupos de passageiros do mês anterior;

IV - VETADO



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO**

**V - VETADO**

**Art. 8º.** A STTP-CG, baseado nos dados do espelhamento do sistema de bilhetagem eletrônica, deverá emitir relatório circunstanciado que será confrontado com o documento do inciso III do artigo anterior.

**§1º** - Detectada a paridade dos documentos confrontados, os mesmos deverão ser validados e enviados ao setor de empenhamento da PMCG para o pagamento dos bônus efetivamente utilizados;

**§2º** - Caso haja disparidade nos relatórios apresentados, estes deverão ser reanalisados por meio de auditoria técnica, sob pena de suspensão do pagamento da subvenção do período em discussão.

**Art. 9º.** Todos os recursos públicos empregados nos termos desta lei serão submetidos aos órgãos de controle interno e externo.

**Art. 10º.** O regime especial desta Lei não desobriga as empresas Concessionárias do Sistema de Transporte Coletivo de Campina Grande - PB, ao cumprimento das obrigações legais, regulamentares e contratuais não excepcionadas na presente lei.

**Art. 11.** A STTP poderá aportar às empresas concessionárias os valores necessários para fazer frente à operação em regime definido nesta Lei, podendo, para tanto, proceder ao remanejamento de dotações orçamentárias em valores correspondentes às necessidades do Sistema.

**Art. 12.** Durante o período definido do caput desta Lei, fica a Superintendência de Trânsito e Transporte Públicos a isentar:

**I - A** cobrança das multas operacionais em trâmite e em situação de cobrança obrigatória;

**II - Os** prazos para apresentação de defesas e recursos administrativos relativos aos autos de infração e indicadores de qualidade;

**III - A** cobrança da remuneração prevista no art. 8º, § único da Lei Municipal 2.783 de 25 de novembro de 1993.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 13.** Os casos omissos na presente Lei serão regulamentados pela STTP-CG.

**Art. 14.** Fica autorizado o Poder Executivo a remanejar os recursos orçamentários necessários para a STTP em atendimento a presente Lei.

**Art. 15.** A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

**BRUNO CUNHA LIMA BRANCO**  
Prefeito Constitucional